



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – 4º andar – CEP 70.070-929

Processo nº **23034.026517/2012-89**

Interessado: OTHIMA Otimizações de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Licitação – Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 94/2012

1. O Presidente da Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Inciso II do art. 7º do Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011, recebe a Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 94/2012, que tem por objeto o Registro de Preços consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual construção de escolas do Programa Proinfância Tipo B e Tipo C - ABRANGÊNCIA SUL E SUDESTE, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, utilizando-se de sistemas construtivos que permitam a otimização dos processos para execução das obras, incluindo o fornecimento de projetos executivos das edificações denominados Projetos de Transposição, e dos Projetos Executivos de Implantação para cada uma das unidades a serem construídas nos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes do Projeto Básico – Anexo I do Edital.

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.

I - Do Pleito

3. Em resumo, a empresa impugna o edital relativamente ao momento da realização dos ensaios e da apresentação da declaração de viabilidade, por entender que as condições previstas no instrumento convocatório são excessivas e restritivas.

II - Do exame do pleito.

4. Submetemos a análise do mérito da impugnação à área técnica, responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, a qual se manifestou pelo não acolhimento das razões apresentadas, conforme parecer transcrito abaixo, que adoto como razão de decidir:

Primeiramente, importante salientar que todas as etapas do processo de construção do Edital foram amplamente divulgadas, destacando-se a realização de duas Audiências Públicas em São Paulo-SP, em 21/10/2011 e 03/07/2012, e a publicação das minutas de edital e projeto básico, através de Consulta Pública, que ficou à disposição dos interessados por 10 dias corridos, a contar de 27/09/2012. Além disso, o contato com empresas de todo país efetivou-se diuturnamente na sede do FNDE, sendo todas recebidas pelo grupo de trabalho para solução de dúvidas e análise de todos os documentos para participação no certame. De forma unânime, as inúmeras empresas que acompanharam o desenvolvimento dos trabalhos opinaram pela viabilidade legal e técnica de cumprimento de todas as exigências editalícias.

Especificamente quanto ao conteúdo da impugnação da empresa Othima – Otimização de Projetos e Obras Ltda., mencione-se que um dos pilares que embasa o Edital é garantir o atendimento às exigências do usuário com soluções tecnicamente adequadas, explorando conceitualmente exigências de desempenho no âmbito da segurança, habitabilidade e da sustentabilidade. Neste sentido, conforme exhaustivamente detalhado no Volume I – Requisitos e Critérios de Desempenho para Estabelecimentos de Ensino Público, encarte A do Projeto Básico, a avaliação por desempenho é comum e internacionalmente pensada por meio de requisitos (qualitativos), critérios (quantitativos ou premissas) e **métodos de avaliação**, os quais permitem a mensuração do seu atendimento.

Ressalta-se que o encarte A, apresenta requisitos dos usuários para edifício educacional e seus sistemas, quanto ao seu comportamento em uso e não na prescrição de como os sistemas são construídos.

A “Apresentação de ensaios” refere-se exclusivamente a avaliação de desempenho do sistema construtivo proposto pelo fornecedor. Tal avaliação segue os requisitos e critérios apresentados no encarte A, os quais foram tecnicamente fundamentados na ABNT NBR15575 Partes de 1 a 6, bem como publicações reconhecidas no meio técnico, normatizações nacionais e internacionais, e regulamentações em nível municipal, estadual e federal. Faz-se saber que foram contemplados requisitos e critérios com adaptações necessárias ao tipo de ocupação, ou seja, ocupação educacional e cultura física.

Conforme redação do item 6.1.2, para as normas cujo método de avaliação exija a realização de ensaios, ***“poderão ser apresentados os ensaios realizados para edificações habitacionais que utilizaram o***

mesmo sistema construtivo proposto para as unidades escolares, cujo exame se fará por analogia". **Qualquer argumento da impugnação torna-se sem fundamento**, uma vez que a avaliação do atendimento aos requisitos e critérios, independe do local e/ou terreno onde serão executadas as obras, ou seja, dizem respeito exclusivamente ao sistema construtivo, portanto **não há necessidade** de se construir uma escola objeto do Edital, seja na região sul, sudeste, centro-oeste, norte ou nordeste, para que se comprove o desempenho da metodologia proposta.

A assertiva é corroborada pelo item 6.1.2 do anexo I do edital, que dispõe: *“os ensaios a serem apresentados nesta fase são os constantes da coluna “Ensaio Laboratoriais / No Local”, sendo que aqueles da coluna “Avaliação de Projeto / Manual de Uso, Operação e Manutenção” serão verificados em concomitância com o Projeto de Transposição*”. Portanto, reiterando a desnecessidade de construir uma escola para comprovação de desempenho da metodologia proposta, impõe-se apenas a apresentação dos ensaios constantes da coluna “Ensaio Laboratoriais / No Local” da relação que integra o transcrito item 6.1.2.

Seguindo no raciocínio da empresa impugnante, também é sem qualquer fundamento o questionamento quanto à declaração de viabilidade. Ora, a definição das quantidades estimadas foi baseada na demanda dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inserida no Plano de Ações Articuladas do MEC – PAR, e refletidas no Mapa de Expansão do ProInfância, que pode ser acessado no endereço: http://painel.mec.gov.br/painel/mapas/mapaProInfancia/creche/creche/2012_2014, conforme item 4.2 do Projeto Básico.

Cabe ao licitante interessado acessar o endereço eletrônico indicado, no afã de consultar os prováveis municípios onde as escolas serão construídas, na área de abrangência dos Grupos onde esteja interessado em concorrer.

Por certo, a consulta fornecerá todos os subsídios necessários à elaboração da Declaração de Viabilidade, que é um documento considerado imprescindível na análise da capacidade operacional do licitante.

Do edital de licitação extrai-se que serão Grupos que contemplam a construção de até 50 escolas e outros de até 100 escolas. Grupos ainda são previstos com abrangência em mais de um estado e outros com apenas um estado.

Assim sendo, o conjunto de requisitos do Edital e anexos impõe a qualquer licitante a apresentação de solução tecnológica adequada para construir simultaneamente, no prazo de 12 meses, tempo de vigência da Ata de Registro de Preços, até a quantidade de escolas registradas naquele Grupo, sendo que o prazo de conclusão das escolas do Tipo “C” é de 150 dias e a de Tipo “B” é de 210 dias.

O comprometimento técnico da empresa que queira participar do certame, em razão do alto grau de responsabilidade, constituiu-se em condição inafastável para que responda às perguntas implícitas na “Declaração de Viabilidade”. Totalmente sem razoabilidade imaginar que após escolha dos Grupos em que pretende concorrer, com o encontro de parceiros adequados, e a precificação de todos os itens, não tenha em prática ou ao menos imaginado, repita-se, o modelo de operação e logística, as estratégias que serão utilizadas para atingir os prazos de construção estabelecidos no edital, os cronogramas, recursos humanos, tecnologias e equipamentos que serão utilizados ao longo das Etapas de Obra, além da disponibilidade de abastecimento regional (especialmente aqueles necessários para a manutenção e reposição durante a vida útil da edificação).

A elaboração do Projeto de Transposição independe do local/terreno onde será edificada a escola, e está intrinsecamente ligada ao sistema construtivo, podendo ser resumidamente entendida como uma substituição/ adequação do Projeto Padrão fornecido pelo FNDE pelo sistema construtivo proposto.

As variáveis intrínsecas à localização das escolas serão tratadas pelo fornecedor, quando da elaboração do Projeto Executivo de Implantação, conforme **Volume V - Instrução para Elaboração de Memorial Descritivo e Apresentação do Projeto Executivo de Implantação – Programa ProInfância – Encarte E.**

O item 6.3.1 do Projeto Básico, determina a anuência ou não das partes envolvidas, quais sejam, Ente Federado, FNDE e Fornecedor. Somente mediante a concordância das partes envolvidas procede-se a composição quantitativa da planilha de adesão, apurando-se o preço final da obra; viabilizando a assinatura do contrato entre Ente Federado e Fornecedor.

Portanto, não há nada de ilegal nem tampouco irregular sob enfoque técnico nos editais e anexos da Licitação para Registro de Preços nº 94/2012, opinando-se por não acolher os termos da impugnação levada a efeito pela empresa Othima Otimização de Projetos e Obras Ltda.

5. Portanto, não tem razão a impugnante.

III - Da Decisão.

6. Por todo o exposto, nego provimento, no mérito, à presente impugnação.

Brasília, 7 de janeiro de 2013.

Alisson Rafael Rodrigues Alves
Presidente da CEL